

**RELATÓRIO No. 226/20**

**PETIÇÃO 32-07**

RELATÓRIO DE ADMISSIBILIDADE

MÁRCIO ANTÔNIO MAIA DE SOUZA E FAMILIARES

BRASIL

OEA/Ser.L/V/II.

Doc. 241

6 setembro 2020

Original: português

Aprovado eletronicamente pela Comissão em 6 de setembro de 2020.

**Citar como:** CIDH, Relatório nº 226/20. Petição 32-07. Admissibilidade. Márcio Antônio Maia de Souza e familiares. Brasil. 6 de setembro de 2020.



**www.cidh.org**

**I. DADOS DA PETIÇÃO**

|  |  |
| --- | --- |
| **Parte peticionária:** | Organização de Direitos Humanos Projeto Legal |
| **Supostas vítimas:** | Márcio Antônio Maia de Souza e Familiares |
| **Estado denunciado:** | Brasil[[1]](#footnote-2) |
| **Direitos alegados:** | Artigos 4 (vida), 5 (integridade pessoal), 11 (proteção da honra e da dignidade) e 25 (proteção judicial) da Convenção Americana sobre Direitos Humano[[2]](#footnote-3) |

**II. TRÂMITE ANTE A CIDH[[3]](#footnote-4)**

|  |  |
| --- | --- |
| **Apresentação da petição:** | 10 de janeiro de 2007 |
| **Informação adicional recebida na etapa de estudo:** | 31 de julho de 2007 |
| **Notificação da petição ao Estado:** | 20 de dezembro de 2011 |
| **Primeira resposta do Estado:** | 21 de setembro de 2016 |
| **Advertência sobre possível arquivamento:** | 24 de novembro de 2014 |
| **Resposta da parte peticionária ante advertência de possível arquivamento:** | 12 de maio de 2018 |

**III. COMPETÊNCIA**

|  |  |
| --- | --- |
| **Competência *Ratione personae:*** | Sim |
| **Competência *Ratione loci*:** | Sim |
| **Competência *Ratione temporis*:** | Sim |
| **Competência *Ratione materiae*:** | Sim, Convenção Americana (instrumento adotado no dia 25 de setembro de 1992). |

**IV. DUPLICAÇÃO DE PROCEDIMENTOS E COISA JULGADAINTERNACIONAL, CARACTERIZAÇÃO, ESGOTAMENTO DOS RECURSOS INTERNOS E PRAZO DE APRESENTAÇÃO**

|  |  |
| --- | --- |
| **Duplicação de procedimentos e coisa julgada internacional:** | Não |
| **Direitos declarados admitidos*:*** | Artigos 4 (vida), 5 (integridade pessoal), 8 (garantias judiciais), 21 (propriedade), 11 (proteção da honra e da dignidade) e 25 (proteção judicial) da Convenção Americana em relação com os artigo 1 (obrigação de respeitar os direitos) |
| **Esgotamento dos recursos internos ou procedência de uma exceção:** | Sim, nos termos da seção VI |
| **Apresentação dentro do prazo:** | Sim, nos termos da seção VI |

**V. FATOS ALEGADOS**

1. A parte peticionária alega que o Estado brasileiro é responsável pela violação dos direitos à vida, à integridade pessoal de Márcio Antônio Maia de Souza (adiante “suposta vítima” ou “Sr. Souza”) e de seus familiares, pois a suposta vítima foi assassinada por agentes estatais. Além disso, alega que o Estado brasileiro violou os direitos à honra e dignidade pessoal e à proteção judicial, na medida em que foi omisso em relação às notícias sobre o homicídio do Sr. Souza e sobre as situações de violência sofridas por ele e por seus familiares, além de ter investigado de maneira satisfatória os fatos, não ter julgado ou condenado os responsáveis, havendo impunidade.
2. Sustenta que, às 15h30min do dia 1 de novembro de 1995, a suposta vítima chegava à casa de seus familiares, no Morro do Salgueiro, cidade do Rio de Janeiro, quando foi interpelada por policiais militares que faziam incursão na comunidade em busca de um foragido. Percebendo a chegada do Sr. Souza, os policiais quiseram adentrar à residência de seus familiares avaliando que ele teria relação com o foragido. Pedindo verbalmente que eles não adentrassem, o Sr. Souza foi alvejado pelos policiais com um disparo de fuzil à queima-roupa. Imediatamente, os mesmos policiais colocaram-no em uma viatura, afirmando que o levariam ao Hospital do Andaraí. Entretanto, a peticionária afirma que isso nunca aconteceu, pois os familiares da suposta vítima se dirigiram ao Hospital e não o encontraram. Nesse sentido, alega que às 19h10min, os policiais fizeram registro de ocorrência na 19ª Delegacia de Polícia e que às 19h50min, o corpo do Sr. Souza foi entregue ao Hospital vestindo apenas cuecas, sem tênis, calça, camisa, relógio de pulso, cordão, documentos, cartões de crédito ou os R$1.600 (mil e seiscentos reais) que portava no momento do disparo. Por fim, alega que às 20h, os familiares da suposta vítima foram informados de sua morte e do paradeiro de seus restos mortais.
3. A parte peticionária afirma que a Sra. Regina Célia da Rocha Maia (adiante “Sra. Maia”), mãe do Sr, Souza, noticiou os fatos à Secretaria do Estado de Segurança Pública do estado do Rio de Janeiro, e que a partir desse evento, os familiares da suposta vítima passaram a sofrer atentados e ameaças. Por exemplo, indica que no dia seguinte à denúncia, a casa da sogra da suposta vítima foi invadida por policiais que quebraram móveis e ameaçaram os presentes no intuito de fazer cessar a denúncia; além disso, o prêmio do seguro de vida do Sr. Souza foi levantado por pessoa desconhecida; a casa da Sra. Maia foi alvejada por disparos de metralhadora em 1997, obrigando-a a abandonar a cidade do Rio de Janeiro para a cidade de Cambuquira, no estado de Minas Gerais. Ademais a irmã da suposta vítima, Senhora Cláudia, foi ameaçada por policiais militares em 1998, enquanto estava grávida; os policiais vasculharam seu carro, retirando seus bancos, supostamente no intuito de encontrar drogas, e, ao final, afirmaram que apenas a agiram daquele modo para assustá-la, pois o que queriam mesmo era matar sua mãe. Ainda, alega que, em 2002, foram identificadas despesas desconhecidas com o cartão de crédito da suposta vítima no valor de R$7.000,00 (sete mil reais). Indica que devido ao trauma, a Sra. Maia foi obrigada a abandonar a profissão de psicóloga.
4. Alega que, em 1996, foi aberto inquérito policial, perante 9ª Delegacia de Polícia do município do Rio de Janeiro, para apurar o homicídio da suposta vítima, e na investigação, o policial militar César Araújo Bastos foi identificado como principal suspeito de ter realizado o disparo contra o Sr. Souza. Afirma que somente dois anos após, em 1998, a Polícia Civil concluiu o inquérito, afirmando que os envolvidos agiram “no estrito cumprimento do dever legal”. Sustenta que a perícia foi precária e por isso o inquérito não prosseguiu. Alega que o Ministério Público solicitou o arquivamento do inquérito policial. Por fim, alega que o inquérito se encontra arquivado e que, em momento algum, foi carreado o acesso dos autos do inquérito aos familiares.
5. O Estado, por sua vez, alega que o caso foi satisfatoriamente investigado, pois a Delegada da 19ª Delegacia de Polícia, responsável pela investigação, compareceu ao Hospital do Andaraí na noite do falecimento da suposta vítima, quando tomou ciência do Boletim Médico 151, onde foram registrados os ferimentos causados à suposta vítima. Diante disso, foi determinada, em 16 de novembro de 1995, a instauração de inquérito policial. Afirma que a investigação envolveu perícia nas armas de fogo, exames cadavéricos, análise de ficha de antecedentes criminais, intimação de parentes e amigos para prestar informações entre outros atos. Ademais, alega que concomitantemente, o 6º Batalhão de Polícia Militar (adiante “6º BPM”) do Estado do Rio de Janeiro instaurou procedimento administrativo para apurar a conduta dos policiais envolvidos no homicídio do Sr. Souza. Em, 17 de abril de 1996, o 6º BPM concluiu que a operação militar foi legal e oportuna; que o Sr. Souza disparou contra os policias com um pistola de calibre .45 e que, portanto, os policiais agiram em legítima defesa, utilizando “meios moderados” para defender suas vidas; que há registro de antecedentes penais em desfavor do Sr. Souza por “lesão corporal”, “porte ilegal de arma”, e “vadiagem”. O Estado alega que o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro instaurou procedimento investigatório para apurar a existência de crime doloso contra a vida praticado por militar contra civil, concluindo pela existência de excludente de ilicitude, a legítima defesa, requerendo, em 8 de julho de 2004, o arquivamento do inquérito policial e submetendo os autos ao Poder Judiciário. Afirma que o Juiz designado ordenou o arquivamento do inquérito policial em 4 de novembro de 2004.
6. Segundo o Estado, não houve o esgotamento dos recursos internos, pois o arquivamento do Inquérito Policial não implica na formação de coisa julgada, e que o surgimento de novos fatos permite o desarquivamento do inquérito policial e do procedimento investigativo. Ainda, argumenta que não foi observado o prazo de seis meses, pois a petição foi apresentada onze anos e um mês após a data dos fatos. Por fim, indica que adotou medidas de combate à violência e que criado políticas nacionais na área da segurança pública, como a criação, em 2010, da Estratégia Nacional de Justiça e Segurança Pública para coordenar e articular ações de combate à violência junto aos órgão responsáveis pela segurança pública; a eliminação da subnotificação nos crimes de homicídio; a conclusão de todos os inquéritos e procedimentos que investigam homicídios dolosos instaurados até 31 de dezembro de 2007; o oferecimento da pronúncia em todas as ações penais por crimes de homicídio ajuizadas até 31 de dezembro de 2008; o julgamento das ações penais relativas a homicídio doloso distribuídas até 31 de dezembro de 2007; o aprimoramento do programa de proteção a vítimas, testemunhas e depoentes especiais, de forma a aumentar o número de estados aderentes, com aumento do número de pessoas assistidas e redução do número de casos de abandono do programa”.

**VI. ANÁLISE DE ESGOTAMENTO DOS RECURSOS INTERNOS E PRAZO DE APRESENTAÇÃO**

1. A parte peticionária alega que a presente petição se trata de uma exceção ao prazo de seis meses e ao esgotamento dos recursos internos, devido à impossibilidade de acesso aos recursos internos e à demora injustificada para a decisão final sobre o caso, tendo em vista que desde o assassinato da suposta vítima e o arquivamento se passaram mais de nove anos. Por sua vez, o Estado argumenta que não houve o esgotamento dos recursos internos, pois o arquivamento do inquérito policial não produz coisa julgada e poderia ter sido solicitado o desarquivamento, e que não foi observado o prazo de seis meses, pois a petição foi apresentada onze anos e um mês após a ocorrência dos fatos.
2. Em situações que incluem delitos contra a vida e a integridade, os recursos internos que se deve tomar em conta aos efeitos de admissibilidade das petições são os relacionados à investigação penal e sanção dos responsáveis. [[4]](#footnote-5) No presente caso, a Comissão observa que no dia 4 de novembro de 2004, o poder judiciário, a pedido do Ministério Público, arquivou o inquérito policial. Tal decisão, diferentemente do alegado pelo Estado, não possui natureza de coisa julgada, sendo permitido o desarquivamento do caso apenas face a apresentação de novas provas e diante de solicitação do Ministério Público, conforme a Súmula No. 524[[5]](#footnote-6) do Supremo Tribunal. Contudo, a parte peticionária não pugna pela apresentação e apreciação de novas provas, mas por nova apreciação das provas já apresentadas, razão pela qual está impedida de solicitar o desarquivamento. Ademais, a Comissão observa que, nos termos do artigo 100 do Código de Processo Penal[[6]](#footnote-7), a apresentação de denúncia por crime contra a vida ao Poder Judiciário tem natureza pública, ou seja, trata-se de ação penal incondicionada cuja competência é exclusiva do Ministério Público. Portanto, uma vez que o Ministério Público requereu o arquivamento e este requerimento foi concedido pelo Poder Judiciário, não sendo permitido à parte peticionário esgotar outros recursos. Assim, resta observado a exceção do artigo 46.2.b da Convenção Americana.
3. Ademais, a Comissão observa que os familiares da suposta vítima foram impedidos de recorrer da decisão que arquivou o inquérito policial e que tampouco puderam solicitar o seu desarquivamento, pois estão impedidos pela legislação brasileira. Em circunstâncias como essa, a Comissão considera, sem julgar antecipadamente o mérito e como já o fez em casos de natureza similar[[7]](#footnote-8),que a exceção ao requisito dos esgotamentos dos recursos internos prevista no artigo 46.2.a da Convenção Americana aplica-se à presente petição. Conforme o artigo 32.2 de seu Regulamento, nos casos em que se aplique as exceções ao requisito do prévio esgotamento dos recursos internos, a Comissão deverá valorar se a petição foi apresentada dentro de um prazo razoável, observando a data em que ocorreu a suposta violação de direitos e as circunstâncias de cada caso. No presente caso, a Comissão observa que a petição foi apresentada no dia 10 de janeiro de 2007, havendo transcorrido quase 10 anos desde o homicídio da suposta vítima e cerca de dois anos após a decisão sobre o arquivamento. Assim, dada as particularidades do caso, a complexidade na análise dos documentos, bem como tendo em vista que os efeitos do arquivamento restam estendidos, em relação aos familiares da suposta vítima, até hoje, a Comissão considera que a petição foi apresentada dentro de um prazo razoável e que está satisfeito o requisito referente ao prazo, nos termos do artigo 46.2.b da Convenção Americana.

**VII. ANÁLISE DE CARACTERIZAÇÃO DOS FATOS ALEGADOS**

1. A Comissão considera que a presente petição inclui alegações a respeito do homicídio de Márcio Antônio Maia de Souza por tiros de fuzil de policial militar no Morro do Salgueiro, na cidade do Rio de Janeiro em 1 de novembro de 1995. Também, que inclui alegações sobre atentados violentos sofridos pelos familiares do Sr. Souza nos anos que se seguiram, bem como a respeito da omissão do Estado brasileiro, que embora tivesse conhecimento dos fatos decidiu pelo arquivamento do inquérito policial que apurava a responsabilidade penal dos policiais militares.
2. Em atenção a estas consideraçõese após examinar os elementos de fato e de direito expostos pelas partes, a Comissão estima que as alegaçõesda parte peticionária não são manifestamente infundadas e requerem um estudo de mérito, pois os fatos alegados, se corroborados como certos, podem caracterizar *v*iolações aos direitos protegidosnos artigos 4 (vida), 5 (integridade pessoal), 8 (garantias judiciais), 11 (proteção da honra e da dignidade), 21 (propriedade privada) e 25 (proteção judicial) da Convenção Americana. Por fim, a Comissão sinala reservará a análise de medidas alegadas pelo Estado à etapa de análise de mérito.

**VIII. DECISÃO**

1. Declarar admitida a presente petição em relação aos artigos 4 (vida), 5 (integridade pessoal), 8 (garantias judiciais), 11 (proteção da honra e da dignidade), 21 (propriedade) e 25 (proteção judicial) da Convenção Americana em relação com os artigo 1 (obrigação de respeitar os direitos); e
2. Notificar as partes sobre a presente decisão; continuar com a análise de mérito da questão; e publicar esta decisão e inclui-la em seu Relatório Anual à Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos.

Aprovado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos aos 6 dias do mês de setembro de 2020. (Assinado): Joel Hernández García, Presidente; Antonia Urrejola, Primeira Vice-Presidente; Esmeralda E. Arosemena Bernal de Troitiño e Stuardo Ralón Orellana, Membros da Comissão.

1. Conforme disposto no artigo 17.2.a do Regulamento da Comissão, a Comissária Flávia Piovesan, de nacionalidade brasileira, não participou no debate nem na decisão do presente assunto. [↑](#footnote-ref-2)
2. Adiante “Convenção Americana” [↑](#footnote-ref-3)
3. As observações de cada parte foram devidamente transladadas à parte contrária. [↑](#footnote-ref-4)
4. CIDH, Relatório No. 72/18, Petição 1131-08. Admissibilidad.e Moisés de Jesús Hernández Pinto e família. Guatemala. 20 de junho de 2018, párr. 10. [↑](#footnote-ref-5)
5. Súmula No. 524 do Supremo Tribunal Federal. Arquivado o inquérito policial, por despacho do juiz, a requerimento do promotor de justiça, não pode a ação penal ser iniciada, sem novas provas. [↑](#footnote-ref-6)
6. Artigo 100 - A ação penal é pública, salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido.  [↑](#footnote-ref-7)
7. CIDH, Relatório No. 82/18. Petição 551-07. Admissibilidade. Alcides Espinosa Ospino e outros. Colômbia. 10 de julho de 2018, párr 15. [↑](#footnote-ref-8)